

PARECER JURÍDICO nº 102/2026

Proposta de Projeto de Lei nº 0252026

ASSUNTO: *ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE LEI.*

EMENTA: *INSTITUI O USO DO CORDÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE OURO FINO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A análise prévia limita-se aos aspectos formais de admissibilidade, notadamente quanto à competência legislativa, iniciativa e constitucionalidade, não adentrando ao mérito da proposição.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

DA COMPETÊNCIA:

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

O projeto trata de política pública local de apoio a pessoas com demência, alinhando-se com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tema de inequívoco interesse local em saúde e proteção social.

Assim, *prima facie*, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal. Portanto, não existe vício de competência.

DA INICIATIVA:

Em regra, entendemos que não há vício de iniciativa.

Somente há vício de iniciativa quando o projeto invade matérias de iniciativa privativa do Executivo, como a organização administrativa, o regime jurídico de servidores, a criação de órgãos, o aumento de despesas obrigatórias e a gestão interna do Poder Executivo.

O projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, nem impõe execução obrigatória de programa governamental, estabelecendo, apenas, diretrizes de atendimento (art. 4º) e autorizando o Executivo a promover campanhas, disponibilizar cordões e firmar parcerias (art. 5º).

Entendemos que o projeto não obriga o Executivo a distribuir cordões nem a realizar campanha, apenas faculta (“poderá”), evitando-se o vício de iniciativa.

Entendemos, então que inexistente o vício de iniciativa.

DA CONSTITUCIONALIDADE:

A constitucionalidade deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

a)- constitucionalidade formal: relaciona-se ao respeito ao devido processo legislativo (mediante a apresentação de projeto de lei), competência (já analisado anteriormente) e iniciativa (pode ser proposto por vereador).

b) constitucionalidade material: refere-se à compatibilidade da norma com os princípios e regras constitucionais.

Em tese, o projeto está alinhado com diversos fundamentos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, a proteção às pessoas com deficiência e às políticas de assistência social.

O uso do cordão é facultativo, evitando qualquer violação de intimidade ou estigmatização, não havendo violação a direitos fundamentais e nem a criação de tratamento discriminatório.

Entendemos, então, pela constitucionalidade material.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o projeto de lei em análise está apto para seguir sua tramitação e ser apresentado formalmente.

Ouro Fino/MG, 08 de abril de 2026.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO